

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Gustavo Fruet)

Introduz parágrafo no art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a realização de auditorias nas pesquisas eleitorais registradas na Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se os demais:

§ 2º Durante o período eleitoral e antes de sua divulgação, a pesquisa registrada na forma deste artigo deverá ser auditada, na forma a ser definida pela Justiça Eleitoral, às custas da entidade que a contratou ou do instituto que a registrou.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É amplamente conhecida, nas modernas democracias de massa, a influência decisiva que as pesquisas eleitorais exercem em todos os participantes do jogo político e partidário. Cidadãos comuns, simpatizantes dos partidos, formadores de opinião, financiadores de campanha, especialistas em marketing eleitoral e a imprensa, todos, sem exceção, prestam atenção às oscilações das preferências dos eleitores, registradas pelas pesquisas eleitorais, pelos milhares de candidatos em disputa por algum mandato eletivo.

Pelo poder que possuem e comprovada influência nos resultados eleitorais, as pesquisas não podem ser objeto de manipulação deliberada por parte de seus organizadores ou divulgadores. Para evitar tal prática, a legislação eleitoral em vigor prevê várias normas que regulamentam a elaboração e divulgação das pesquisas.

A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas gerais para as eleições, definiu, em seu art. 33, várias disposições obrigatórias para as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos candidatos. Essas empresas são obrigadas a divulgar, para conhecimento público, quem contratou a pesquisa, o valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, a metodologia e o período de realização da pesquisa, o plano amostral, o sistema interno de controle e verificação, o questionário utilizado e o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

Contudo, para que a Justiça Eleitoral possa certificar-se de que essas informações são fidedignas, as mesmas precisam ser examinadas por empresa de auditoria, desvinculada tanto do instituto que realizou a pesquisa como da entidade que a contratou. Só assim poderemos ter certeza de que os dados coletados junto à opinião pública representam, fidedignamente, a manifestação da vontade do eleitorado em determinado momento da disputa política.

Na medida em que a correta realização da pesquisa é obrigação dos responsáveis pela sua formulação e execução, estamos propondo que os custos com a auditoria devem ser cobertos por quem

contratou a pesquisa ou pelo instituto que a registrou. Ao mesmo tempo, os detalhes técnicos envolvidos na realização da auditoria devem ser disciplinados pela própria Justiça Eleitoral, a quem caberá examinar seus resultados.

Pela importância deste tema para o aperfeiçoamento de nossa democracia representativa, solicitamos aos nobres pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado GUSTAVO FRUET